COMISSÃO DE TRANSPORTE,
TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI N° 249/2013

AUTOR : VEREADOR MARCELL MORAES

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE CARTILHAS NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ESTUDO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei epigrafado obriga estabelecimentos voltados às questões relacionadas a cães e gatos no município de Salvador a distribuírem cartilha com orientações básicas sobre cuidados com animais. São os consultórios, clínicas, pronto-socorro e hospitais veterinários, estabelecimentos que comercializam produtos, medicamentos e alimentos para animais e estabelecimentos de banho e tosa.

Essa propositura legislativa efetua observações no que diz respeito às consultas ao veterinário. Estas precisam ser incentivadas para aconselhamento sobre expectativas e estilo de vida mais adequados ao cão ou gato, dieta, tratamento contra parasitas, vacinação, esterilização e outras questões de saúde.

Devido à maior parte da população possuir também animais silvestres, os proprietários dos estabelecimentos supramencionados terão permissão para informar, em material distinto (diverso), os cuidados devidos para com eles.

Sanções deverão ser aplicadas aos estabelecimentos que descumprirem esta norma. O órgão fiscalizado competente os regulamentará.

A entrada em vigor dessa Lei será sessenta dias após a data de sua publicação. Ademais, despesas para a execução dessa lei serão consequência de dotações orçamentárias próprias.

O que justifica essa proposição é a necessidade de estimular os cidadãos da cidade a tratarem melhor cães e gatos, e com isso ser prazeroso cuidar deles, orientá-los quanto a forma apropriada de cuidar deles, lembrando que a implementação desse projeto de lei é para que Salvador seja reconhecida como uma cidade amiga dos animais.

1.1. Cartilha sobre Cautela com Cães

Algumas informações devem constar em cartilha, como: cuidar do cão, a importância dele fazer exercício físico, ser adestrado, os cuidados quando o responsável por ele sair de férias, a socialização do cão e não deixá-lo sozinho por muito tempo, a forma de viver do animal quanto à proteção de temperaturas muito altas ou baixas, a necessidade de seu ambiente, assim como a cama, possuir condições adequadas à finalidade, além estar localizada em área

de fácil limpeza e confortável. Quando preso, o cão precisa estar amarrado a correias longas não rígidas para não enrolar nem causar ferimentos e estar identificado em razão do risco de fuga.

Devem constar também em cartilha sobre cães: a necessidade de procriação todos os anos e lugar tranquilo para a fêmea quando esta estiver protegendo sua cria. Alimentação e água, dieta balanceada, água fresca e tigela limpa, obesidade e unhas hipertrofiadas e não ficar permanentemente preso. Passeio diário, brincadeira que ajude o cão a permanecer alerta e ativo, exercícios frequentes para que atividades físicas regulares evitem enfado e cães enfadados não venham a latir excessivamente nem perturbem os vizinhos. Higiene para evitar cão infestado por vermes, carrapatos, pulgas ou piolhos. Vacinação para prevenir vulnerabilidade a muitas doenças perigosas também para os humanos. Prevenção a doenças, risco de infecção para outros cães. Tosa também, uma vez que esta ajuda o cão a acostumar-se a ser manipulado.

Essa proposição legislativa deve-se aos benefícios que decorrem do aleitamento materno em local adequado e de os grandes centros comerciais não estarem criando espaço apropriado ao bem estar de seus futuros frequentadores e consumidores. Em seguida, alerta que as praças de alimentação não preveem a necessidade desta provisão aos bebês e podem ser agentes de fomento a essa prática.

Os cães precisam ser vermifugados com regularidade. Restos de comidas não são suficientes para um peso saudável e músculos fortes. Ossos pontiagudos são perigosos ou causam problemas caso engolidos. A escovação regular ajuda a manter o pêlo do cão limpo e desembaraçado, além de ser uma oportunidade para detectar parasitas.

Concluindo o que deve ser informado em cartilha sobre cães, esterilização, medicamentos e equipamentos veterinários modernos contribuem com cirurgias seguras e de rápida recuperação. Uma vez esterilizada, a fêmea não ficará mais no cio nem importunada por cães machos. A esterilização pode reduzir o risco de tumores mamários, enquanto a castração no macho pode ajudar a reduzir agressividade entre outras coisas.

1.2 Modelo de Atenção aos Gatos

Gatos caçam sem estarem famintos e fazem isso naturalmente apesar de brinquedos satisfazerem sua necessidade. Precisam ser escovados regularmente, tanto os de pêlo longo quanto os de pêlo curto. Esta é uma oportunidade de detectar parasitas e manter o pêlo longo desembaraçado. A escovação do gato ajuda-o a se acostumar a ser manipulado.

Em lugares sujos, gatos podem ficar infestados de vermes, carrapatos, pulgas ou piolhos. Deverão dormir e estar em áreas limpas e secas. Suas orelhas e focinhos não devem ter secreção, sujeira ou infecção. Dão menos trabalho que cães. São comumente independentes e procuram companhia quando querem. Dar-lhes atenção já demonstra interesse por eles.

Com relação às cartilhas sobre esses felinos, explicações alusivas à sua necessidade de acesso ao ar livre, cama com cobertor, companhia/ brincadeiras, cuidados veterinários, esterilização, tosa regular e cuidados devidos quando o responsável pelo mesmo estiver em

férias devem estar inclusas. Essas cartilhas devem conter também instruções atinentes a proteção contra temperaturas muito altas ou baixas onde o gato vive, alimentação e água, dieta balanceada, acesso à água qualquer hora, sobretudo, quando alimentado com desidratados. Duas alimentações diárias quando adulto e, quando filhotes, idosos ou gatas prenhas, várias refeições pequenas ao longo do dia.

Além de gatas prenhas e lactantes precisarem de mais comida, a saúde da fêmea pode ficar prejudicada pela produção e criação constante de filhotes. Estes mamam geralmente por três semanas e começam a comer alimentos adicionais gradativamente. Por ser naturalmente protetora de sua cria, deve ser providenciado lugar calmo para a fêmea, inclusive, porque filhotes devem ficar com a mãe até um mínimo de oito semanas de vida.

A vermifugação e escovação do pêlo dos gatos, longo ou curto, deve ter regularidade. Finalmente, gatos são vulneráveis a muitas doenças perigosas e caras para tratar. Vacinação ajuda a preveni-las além de reduzir o risco de infecção para outros gatos. Restos de alimento não colaboram com o desenvolvimento de gatos. Estes precisam de mais carne em sua alimentação do que os cães e de uma quantidade maior de proteína e gordura em sua alimentação. Qualquer manifestação do gato de querer ficar sozinho, o mesmo deve ter acesso a local tranquilo. Gengivas inflamadas, se não tratadas, podem causar sofrimento.

Esterilização, medicamentos e equipamentos veterinários modernos contribuem com cirurgias seguras e de rápida recuperação. A gata, uma vez esterilizada, não terá mais cio nem será importunada por gatos machos. Reduz o risco de tumores mamários.

Ainda no que concerne aos zelos com gatos, o comportamento de exalarem cheiro desagradável para marcar território e, consequentemente, atrair fêmeas, é reduzido pela castração.

2. FUNDAMENTOS

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

O inciso I do art. 23 da Constituição Federal do Brasil reconhece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas. Inclusive, compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. (Inciso IX, art. 21). Além disso:

> *Art. 24.*
>
> *§1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*
>
> *§2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

§3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

De acordo com o parágrafo único do art. 59, lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O §1º do art. 5º pontua que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

O inciso XXXIX do art. 5º afirma não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O art. 29 da mesma CF informa que o Município será regido por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e preceitos como o XI, que apresenta a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.

O § 2º do art. 182 da Constituição Federal do Brasil determina que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

2.2 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Os incisos I, V e XVIII do art. 4º da Constituição do Estado da Bahia, afirmam que, além dos direitos e garantias, previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, fica assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, que ninguém será prejudicado no exercício de direito, nem privado de serviço essencial à saúde e à educação. A proteção e defesa do consumidor serão promovidas pelo Estado, através da implantação de sistema específico. Na forma da lei, acima de tudo, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O §1º do art. 24 decreta que a lei regulará o regime de concessão ou permissão, com vistas à plena satisfação dos usuários, sempre através de licitação, obedecendo princípios. O inciso I pontua a obrigação de manter serviço adequado. Os incisos III e IV tratam, respectivamente, da fiscalização permanente dos serviços prestados e revisão periódica de tarifas e da intervenção imediata na empresa quando devidamente comprovada a má prestação do serviço. Ainda,

> *Art. 23. A lei fixará prazos para a prática de atos administrativos e especificará recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de procedimento.*
>
> *Art. 27. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, feita pelos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.*
>
> *????*
>
> *XXIV. concessão de auxílios aos Municípios e autorização para o Estado garantir-lhes empréstimos.*
>
> *Art. 83. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.*

O §1º do art. 57 da Constituição do Estado da Bahia explica que, ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes (Município Legislativo e Executivo), delegar atribuições. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Os incisos I, II e III do art. 59 atribuem ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal, elaborar e promulgar sua Lei Orgânica, elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu plano diretor, que será aprovado, exclusivamente, por lei municipal, promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. O inciso V do mesmo artigo define como atribuição do Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, considerados desta forma aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial.

Enfim, os incisos I, II, III, VI e VII do art. 2º preveem como princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal, o regime democrático e sistema representativo, a forma republicana e federativa, os direitos e garantias individuais, a separação e o livre exercício dos Poderes, a autonomia municipal e a probidade na administração.

2.3 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

2.3.1 LEI ORGÂNICA DE SALVADOR

Os incisos I e IV do §2º do art. 36 estabelecem caber às comissões, em razão da matéria de sua competência, opinar sobre projeto de lei, na forma do Regimento Interno, e acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação.

O pleno exercício da autonomia municipal é um dos princípios que fundamentam a organização do Município. (Inciso I, art. 6º, Lei Orgânica do Município de Salvador)

A cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar é outro princípio que fundamenta a organização do Município. (Inciso II do art. 6º)

Segundo os incisos IX e X do art. 71, o Município atende às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promovendo o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, levado a efeito pelo sistema de planejamento municipal, visando os objetivos de adequação da política fiscal e financeira, o estímulo à participação da iniciativa privada na urbanização e no processo de desenvolvimento urbano.

O inciso XXIX do art. 52 considera ser competência do Poder Executivo Municipal, exercido pelo Prefeito, promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas.

O inciso XXXII do art. 52 considera ser competência do Poder Executivo Municipal, exercido pelo Prefeito, aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente. Além do mais,

> *Art. 59. Ficam sujeitos a punição os secretários e dirigentes de órgãos públicos que violarem os direitos constitucionais ou cometerem*

> *crimes administrativos, ou corrupção, tráfico de influência ou omissão dolosa. O crime não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.*
>
> *Art. 57. Os secretários do Município são auxiliares diretos de confiança do prefeito, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.*
>
> *Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

2.3.2 REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

O art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador define que a Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os Atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização de seus serviços internos. Segundo parágrafo 4º, a Câmara exercerá suas funções, com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município. Adicionalmente,

> *Art. 12. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato Legislativo Municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto, na forma da Lei.*
>
> *Art. 49. A Câmara iniciará os trabalhos de cada Sessão Legislativa Ordinária, constituindo as Comissões criadas por este Regimento, que são Órgãos destinados ao estudo dos assuntos submetidos à sua deliberação.*

Em conformidade com o inciso I do art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, as Comissões permanentes serão as que subsistem em todas as Legislaturas com atribuições definidas neste Regimento.

Ainda no que se refere ao RI:

> *Art. 61. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos ao seu estudo e parecer de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *Art. 65. Aos Presidentes de Comissões compete:*
>
> *I. presidir as reuniões, e, nelas, fazer cumprir este Regimento;*
>
> *V. designar Relatores e distribuir-lhes a matéria recebida;*
>
> *X. ser o Órgão de comunicação entre a Mesa e a Comissão;*

XII. resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

Art. 80. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar projetos dela decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas.

Art. 201. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§1º. Os pareceres serão escritos, versarão sobre a matéria em exame, dentro da competência da Comissão respectiva, e terminarão por conclusões sintéticas e opinativas.

2.3.3. CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

O art. 79 da Lei Municipal nº 5.503/1999 (Código de Polícia Administrativa) decreta ser de inteira responsabilidade do proprietário a manutenção do animal em condições higiênicas, de alojamento, alimentação e saúde, bem como a remoção de dejetos deixados em via pública.

No Capítulo de Disposições Gerais do Título de mesma lei sobre Medidas Referentes aos Animais, contém o que segue:

Art. 65. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II. preservar a saúde, a segurança e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art. 70. Não será permitida em residência particular a criação de animais domésticos em número superior ao que a respectiva área comporte em condições normais de higiene e saúde, segundo avaliação do órgão competente.

Art. 71. A criação de animais em edifícios condominiais será disciplinada pelas respectivas convenções, ressalvadas as proibições constantes da presente lei.

Art. 75. Não será permitido, em lugar publico ou privado, praticar maus tratos aos animais.

Parágrafo único. Consideram-se maus tratos:

I. Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II. Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III. Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;

IV. Açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V. Abandonar animal doente ou ferido sem prestar-lhe a necessária assistência;

VI. Conduzir animais sem arreios e apetrechos adequados, causando-lhes incômodos e sofrimentos;

VII. Não prestar ao animal o devido descanso, água e alimentação.

Art. 77. Os proprietários de cães e gatos ficam obrigados a mantê-los devidamente imunizados contra doenças infectocontagiosas, apresentando o respectivo certificado sempre que solicitado.

Art. 78. Fica obrigado o proprietário de animal a permitir o acesso da inspeção às dependências de alojamento e criação do mesmo, bem como a acatar as determinações dos órgãos competentes.

2.3.4 CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE

O art. 186 da Lei Municipal nº 5.504/1999 (Código de Saúde) determina ser proibida a permanência de animais de estimação soltos nas vias e logradouros públicos ou privados, de uso coletivo ou em locais de acesso ao público, excetuando-se nas condições previstas nesta Lei. A mesma estabelece também:

Art. 187. É proibido o trânsito de cães nas praias, parques e praças.

Art. 188. A ninguém é permitido criar ou manter animais:

I. das espécies canina ou felina sem a vacinação antirrábica válida e devidamente comprovada pelo certificado próprio;

II. suspeito ou contato de raiva ou ainda, portador de outra zoonose;

III. em estabelecimentos onde se produzam, fabriquem, comercializem, manipulem ou conservem produtos alimentícios ou em outros estabelecimentos de interesse da saúde;

IV. em veículos de uso coletivo, salvo quando destinados especificamente ao transporte de animais;

V. em quaisquer outros locais em que representem risco à saúde humana, ao bem estar ou à segurança das pessoas ou que, pelo seu número ou pela inadequação das instalações, possam se constituir em fonte de infecção ou fator de transmissão de doenças ou que provoquem insalubridade ambiental;

VI. sem coleira e sem corrente, mordaça ou focinheira no caso de animais mordedores bravos, ou outra contenção adequada, quando

> *transitarem por vias ou logradouros públicos ou em áreas de circulação de imóveis e estabelecimentos;*
>
> *VII. conduzidos por seu proprietário ou responsável com idade e/ou condição física insuficiente para controlar seus movimentos, exceto no caso de cães-guia, com adestramento devidamente comprovado;*
>
> *VIII. em imóvel particular, em quantidade superior a 5 (cinco) animais, no total das espécies canina e/ou felina, com idade acima de 90 (noventa) dias, ressalvados os casos previstos nesta Lei;*
>
> *IX. das espécies caninas ou felinas sem o registro no órgão competente municipal de saúde. Este registro deverá ser renovado anualmente.*

2.3.5 OUTROS

A Lei Municipal nº 8.050/2011 estabelece, no âmbito do Município do Salvador, penalidades para quem praticar maus-tratos a animais e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 6.985/2006 dispõe sobre a proibição da realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais no Município do Salvador.

A Lei Municipal nº 5.512/1999 dispõe sobre a proibição da criação do animal da raça Pit Bull, no Município de Salvador, e dá outras providências.

A Lei Municipal nº 4.941/1994 dispõe sobre a criação de Cemitério Municipal para

O Decreto Municipal nº 11.682/1997 dispõe sobre a criação, manutenção, apreensão e saúde de animais, bem como medidas de vigilância e controle de zoonoses urbanas e dá outras providências.

2.4 LEGISLAÇÂO FEDERAL

O art. 107 do Código Civil Brasileiro esclarece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Inclusive:

> *Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.*
>
> *Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.*
>
> Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 206. Prescreve:

§3º Em três anos

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

V - a pretensão de reparação civil;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exeqüível.

Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

O art. 944 do Código Civil Brasileiro considera que a indenização é medida pela extensão do dano.

A Lei Complementar nº 95/1998 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona e explica:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

> *Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.*

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal Brasileira determina que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. (art. 193, CF)

A alínea c) do inciso IV do art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador atribui à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais a competência de avaliar e propor políticas sobre fiscalização e controle.

O inciso XVII do art. 70 da Constituição do Estado da Bahia atribui à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Municípios, Distrito Federal, Estados e União são autônomos, nos termos desta Constituição, compreendendo a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil (art. 18, CF).

Consoante o art. 196 da Constituição Federal do Brasil, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 182 da Constituição Federal Brasileira estabelece o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes como parte da política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Ademais,

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> > *§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*
> >
> > *§5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

> *§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Vale lembrar que um estudo técnico não pretende esgotar o assunto.

Salvador-Bahia, 27 de agosto de 2014.

Katiane da Silva Souza

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

katiane.souza@cms.ba.gov.br

Matrícula nº 6048